

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/005496
RECORRENTE: LUCIANO BORGES MAGALHÃES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E110000754

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: Multa. 1. Recurso administrativo. 2. Pedido de cancelamento do AIT, e respectiva penalidade. 3. Requer efeito suspensivo conforme Art. 285, parágrafo 3º do CTB. 4. Conduzir veículo com vidros cobertos com películas refletivas ou não, etc., conforme Resolução Contran 254/2007. 5. Alegação do condutor de falta de aparelho para medir luminosidade auto irregular. 6. Recurso conhecido provido.

Relatório

AIT: E110000754

Veículo: JPU-8934 – GM/CELTA 2P LIFE

Data da Infração: 07/09/2015

Expedição da NAI: 23/09/2015

Recebimento da NAI: 25/09/2015

Expedição da NIP: 02/12/2016

Recebimento da NIP: 13/12/2016

Infração: Conduzir veículo com vidros cobertos com películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas – 670-0/0, capitulada no art. 230, inc. XVI, do CTB.

O Sr. **LUCIANO BORGES MAGALHÃES**, avia Recurso pugnando pelo cancelamento, por nulidade do AIT, e conseqüente cancelamento da punição prevista, requer efeito suspensivo conforme Art. 285, parágrafo 3º do CTB. Alega insubsistência do auto de infração, gerada por nulidade absoluta, com fulcro nos Arts. 166, inc. V do CC, Art. 281, parágrafo único, inc. I do CTB, e Resolução Contran 254/2007, Art. 10.

O recorrente aduz falhas no Auto de Infração, uma vez que a legislação permite o uso da Película Refletiva nos vidros do automóvel, nos limites estabelecidos em Lei. E que a Autoridade Autuante não se utilizou de nenhum instrumento aprovado pelo INMETRO para aferir a luminosidade e que o olho humano é incapaz de medir o nível de iluminação.

É o relatório:

Compulsando os Autos, certificamos que a Autoridade que emitiu a Notificação, muito embora tenha se esmerado em fundamentar o documento emitido, se valendo de fotografia do vidro dianteiro do veículo Autuado, não se utilizou de nenhum aparelho ou instrumento compatível, conforme disposto no art. 10, da Resolução 254/2007, que prevê:

“Art. 10. A verificação dos índices de transparência luminosa estabelecidos nesta Resolução, será realizada na forma regulamentada pelo CONTRAN, mediante utilização de instrumento aprovado pelo INMETRO e homologado pelo DENATRAN.”

Anteriormente, a fiscalização do uso da película era feita por meio da chancela, uma espécie de carimbo que registrava no vidro o percentual de visibilidade. Com a Resolução 254/2007 do Contran, um aparelho será usado para medir a transparência. Trata-se do **Medidor de Transmitância Luminosa**, um equipamento que será utilizado para medir o índice de luminosidade dos vidros. O instrumento deverá ser aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) e homologado pelo Denatran. Para efeito de fiscalização, o valor da transparência será aquele medido pelo instrumento, subtraído de três pontos percentuais. De acordo com as regras do Denatran, um veículo somente será multado se o índice de luminosidade no pára-brisa for inferior a 70%; nos vidros laterais dianteiros, a 65%; e nos vidros traseiros, a 26%.

No caso em análise, constata-se que não foi utilizado nenhum “Luxímetro” com as exigências legais. Portanto, assiste razão ao Recorrente.

Ex-positis, em respeito a princípio da legalidade e do devido processo legal, **voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, em face da irregularidade do Auto de Infração.

Em face das razões supra, acordam os Membros da JARI, por unanimidade de votos, em conhecer e **dar provimento ao Recurso, para cancelar os efeitos do Auto de Infração E11000074.**

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 03 de março de 2020

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI